



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	KzR 15 000 000.00
A 1.ª série	NKz 6 750 000.00
A 2.ª série	NKz 4 500 000.00
A 3.ª série	NKz 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35.000.00, e para a 3.ª série KzR 48.750.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/96:

Cria a Alta Autoridade Contra a Corrupção.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/96:

Sobre o regulamento de base das Agências Privadas de Colocação.

Decreto n.º 9/96:

Sobre o confisco de terrenos.

Decreto n.º 10/96:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga os Decretos n.ºs 32/94 e 36/94 ambos de 17 de Agosto, os Decretos n.ºs 45/94 e 46/94 ambos de 10 de Novembro, no que concerne aos montantes percentuais dos subsídios e todas as disposições que contrariem o estipulado no presente decreto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/96
de 5 de Abril

A consolidação do estado democrático de direito na República de Angola exige a criação de mecanismos que permitam a observância da legalidade, a defesa dos interesses globais do Estado e da sociedade e o estabelecimento da justiça em sentido amplo.

Neste sentido, considerando a necessidade de moralização e transparência dos actos da Administração Pública e dos respectivos agentes, bem como dos titulares dos órgãos de soberania e de garantir que os sinais exteriores de riqueza possam ser efectivamente controlados, nomeadamente, através da obrigatoriedade de declaração dos bens e rendimentos, de molde a inspirar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Considerando a necessidade de a Assembleia Nacional, no exercício da sua função fiscalizadora, assumir a coordenação e direcção do combate contra as práticas e omissões que possam ser consideradas actos de corrupção ou de fraude, de delitos contra o Património Público, de exercí-

cio abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DA ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criada a Alta Autoridade Contra a Corrupção, junto da Assembleia Nacional.

ARTIGO 2.º

(Definição)

A Alta Autoridade Contra a Corrupção é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional e tem por objectivo desenvolver acções de prevenção, de averiguação e de participação à entidade competente para a acção penal ou disciplinar dos actos de corrupção e de fraude cometidos no exercício de funções administrativas.

ARTIGO 3.º

(Personalidade jurídica e autonomia)

1. A Alta Autoridade Contra a Corrupção goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. As despesas da Alta Autoridade Contra a Corrupção são cobertas por verba inscrita em capítulo autónomo do Orçamento da Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º

(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se às acções e omissões praticadas contra o Património Público, e as resultantes do exercício abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração, cometidas pelos agentes da Administração Pública, das Forças Armadas, da Ordem Interna, das Instituições Públicas, das Empresas Públicas, das Concessionárias

de Serviços Públicos e ou de exploração de bens do domínio público, incluindo as praticadas pelos titulares dos órgãos de soberania, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da presente lei.

2. A Alta Autoridade Contra a Corrupção exerce as suas atribuições em todo Território Nacional.

ARTIGO 5.º
(Titularidade)

A Alta Autoridade Contra a Corrupção tem como titular um Presidente, que é coadjuvado por dois Vice-Presidentes.

ARTIGO 6.º
(Eleição e forma de designação)

1. O Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos pela Assembleia Nacional por uma maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções, mediante proposta de qualquer Grupo Parlamentar, de entre cidadãos nacionais no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de reconhecido mérito, probidade e independência.

2. As candidaturas devem ser instruídas com elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e as respectivas declarações de aceitação.

3. O presidente e os Vice-Presidentes são empossados em Plenária pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º
(Independência)

1. O Presidente goza de independência no exercício das suas funções e deve pautar a sua acção pelo rigoroso respeito à Lei Constitucional e demais legislação em vigor.

2. O Presidente exerce a sua actividade sem prejudicar o uso dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei nem suspender ou interromper prazos de qualquer natureza.

ARTIGO 8.º
(Competência)

1. Ao Presidente compete:

- a) averiguar a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, de qualquer Grupo Parlamentar, Deputado, Membro do Governo, por iniciativa própria ou por denúncia de qualquer cidadão devidamente identificado, indício ou notícias de actos previstos no artigo 4.º da presente lei;
- b) promover a realização de inquéritos, sindicâncias, diligências de investigação ou outras para averiguar da legalidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- c) fiscalizar, a licitude e a correcção dos actos administrativos que envolvam interesses patrimoniais, nomeadamente, a adjudicação de empreitadas de obras públicas e de contratos de fornecimento de bens ou serviços, de aquisição e de alienação de

bens patrimoniais ou de pagamento de indemnizações, de importação ou exportação de bens ou serviços, de outorga ou recusa de créditos e de perdão de dívidas;

- d) remeter à Procuradoria Geral da República os processos de natureza criminal;
- e) acompanhar, sempre que as circunstâncias assim o determinem, o andamento de quaisquer processos junto das entidades competentes para o procedimento criminal ou disciplinar;
- f) dar conhecimento do resultado das suas averiguações ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro no caso de actividades exercidas no âmbito da Administração Pública Central e às entidades competentes para o exercício da acção penal ou disciplinar ou, quando for caso disso, às entidades competentes para actos complementares de investigação ou de inquérito, comunicar ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Primeiro Ministro os factos praticados por titulares dos órgãos de soberania apurados nas suas investigações e que se enquadrarem no âmbito das suas atribuições;
- g) propor à Assembleia Nacional e ao Governo a tomada de medidas legislativas ou administrativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente, no sentido da eliminação de factores que favoreçam ou facilitem práticas ilícitas ou eticamente reprováveis, tais como o desajustamento estrutural de economia e dos salários;
- h) propor à Assembleia Nacional o Estatuto e o Regulamento Interno da Alta Autoridade;
- i) emitir os pareceres que lhe forem solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, no âmbito das suas atribuições;
- j) dar publicidade, com intuito preventivo, as condenações em processo penal ou disciplinar por infracções do âmbito da sua competência, após trânsito em julgado;
- k) elaborar anualmente o relatório das suas actividades, a ser apresentado à Assembleia Nacional.

2. As competências indicadas no número anterior são exercidas quando estiverem em causa os actos referidos no n.º 1 do artigo 4.º da presente lei.

3. A iniciativa do processo de averiguação do suborno previsto no artigo 65.º da Lei Constitucional compete exclusivamente a Assembleia Nacional, mediante proposta de 1/5 e de deliberação aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 9.º
(Estatuto)

O Estatuto da Alta Autoridade Contra a Corrupção, a ser aprovado pela Assembleia Nacional, define a estrutura, organização dos serviços bem como as regalias, categoria, remuneração e demais direitos do Presidente e dos Vice-Presidentes.

ARTIGO 10.º
(Mandato)

O Mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes tem a duração de 4 anos, renováveis por igual período de tempo.

ARTIGO 11.º
(Perda de mandato)

O Presidente e os Vice-Presidentes perdem o Mandato nos seguintes casos:

- a) por incapacidade física ou mental;
- b) por incompatibilidade superveniente declarada pela Assembleia Nacional;
- c) por renúncia expressa comunicada à Assembleia Nacional;
- d) por demissão em resultado de processo penal ou disciplinar;
- e) por deliberação de dois terços dos Deputados em efectividade de serviços, fundamentada em mau desempenho das suas funções.

ARTIGO 12.º
(Substituição)

1. Nas ausências ou impedimentos o Presidente, é substituído pelo Vice-Presidente por ele designado ou, na falta de designação, pelo mais idoso.

2. Em caso de impedimento definitivo, a Assembleia Nacional elege um novo Presidente no prazo de 60 dias.

ARTIGO 13.º
(Privilégios, imunidades e incompatibilidades)

1. O Presidente e os Vice-Presidentes gozam dos privilégios e imunidades e estão sujeitos às incompatibilidades previstas na Lei para os Magistrados Judiciais, estando igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 21.º e do artigo 27.º ambos da Lei n.º 15/91, de 11 de Maio.

2. O Presidente e os Vice-Presidentes não podem exercer qualquer outra função de natureza pública ou privada, excepto funções docentes e de investigação científica.

ARTIGO 14.º
(Dever de cooperação)

1. O Presidente, no exercício das suas funções tem direito à necessária cooperação das entidades públicas, em especial das dotadas de poderes de investigação e instrução judiciária, policial, de inquérito, de inspecção ou de fiscalização e, na esfera da sua competência, deve coadjuvar o Ministério Público, bem como os Tribunais.

2. O Presidente no âmbito das suas atribuições pode requisitar às entidades públicas para o efeito competentes, quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, análises ou diligências técnicas necessárias à averiguação de factos.

3. Sempre que se revele útil ou conveniente pode o Presidente solicitar aos serviços públicos competentes a colocação temporária na Alta Autoridade Contra a Corrupção dos funcionários necessários à execução das diligências e dos actos previstos no n.º 1 do presente artigo.

4. As entidades públicas são obrigadas a prestar e a fornecer ao Presidente os esclarecimentos e os elementos ao

seu dispor, bem como a atender às solicitações por ele formuladas, no âmbito das suas atribuições.

5. Os responsáveis pelo não cumprimento do disposto nos números anteriores, incorrem nas penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada que ao caso caiba.

ARTIGO 15.º
(Dever de sigilo)

1. O Presidente, os Vice-Presidentes e todos os Agentes ou auxiliares estão vinculados ao dever de sigilo relativamente aos factos de que tenham conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

2. Do exercício do direito de acesso a esclarecimentos e elementos em poder das entidades referidas no n.º 1 do artigo 14.º da presente lei, exceptuam-se os que constituem segredo do Estado.

ARTIGO 16.º
(Autoridade pública)

1. O Presidente e Vice-Presidentes no âmbito da respectiva competências, gozam do Estatuto de Autoridade Pública.

2. Aqueles que não sendo os visados, por qualquer forma dificultarem ou se opuserem ao desempenho das funções do Presidente, dos seus Agentes, quando devidamente credenciadas e identificados, incorrem nas penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada, além de eventual responsabilização civil ou disciplinar.

ARTIGO 17.º
(Processo)

1. Os actos e diligências da Alta Autoridade praticados no cumprimento das suas atribuições não estão sujeitos a formalismos especiais, não podendo, todavia aquele adoptar, em matéria de recolha de provas, procedimentos que ofendam os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos.

2. O Presidente pode, a todo o momento e mediante despacho fundamentado, determinar o arquivamento do processo, abstendo-se de actuar no seu âmbito, designadamente, quando se trate de factos excluídos da sua esfera de competência, quando as queixas não estejam devidamente fundamentadas ou no caso de insuficiência ou ausência de prova bastante para a instauração de procedimento criminal, disciplinar ou em face de eventual processo crime, civil ou disciplinar já instaurado com fundamento nos mesmos factos.

3. A audição dos visados nos processos instaurados na Alta Autoridade é obrigatória, salvo quando aqueles possam vir assumir a qualidade de arguidos em processo penal.

4. Na sua audição os visados podem, querendo, fazer-se representar por mandatário legal.

5. Sempre que se verifique o arquivamento dos processos a audição dos lesados, a seu pedido, é obrigatória.

6. Deve-se sempre dar conhecimento do despacho final de cada processo às entidades que tiverem solicitado a investigação da Alta Autoridade, bem como às pessoas visadas, se tiverem sido ouvidas e as circunstâncias o permitirem.

7. Os actos do Presidente são passíveis de reclamação e de recurso para o Plenário da Assembleia Nacional.

8. Os actos e diligências da Alta Autoridade Contra a Corrupção estão isentos de custo e de impostos de selo.

ARTIGO 18.º
(Denúncia caluniosa)

Aquele que sem fundamento e de má fé fizer participação ou denúncia contra alguma pessoa, para os efeitos constantes na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da presente lei, incorre na prática do crime de denúncia caluniosa, prevista e punível pelo artigo 245.º do Código Penal.

ARTIGO 19.º
(Regulamentação)

Os Estatutos da Alta Autoridade Contra a Corrupção devem ser presentes à Assembleia Nacional no prazo de 120 dias a contar da data da tomada de posse do Presidente.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/96
de 5 de Abril

Considerando ser necessário permitir que no mercado de emprego entidades privadas desenvolvam actividades de recrutamento, selecção e colocação de candidatos à emprego;

Tendo em conta o papel regulador que essas entidades podem desempenhar no mercado de emprego funcionando como intermediárias entre a procura e a oferta de emprego;

Tornando-se necessário não só regular a criação de tais entidades, mas também a forma como devem desenvolver a sua actividade;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É permitida a criação de Agências Privadas de Colocação.

Art. 2.º — As agências previstas no artigo anterior deverão ter como objecto social, o recrutamento, a selecção e a colocação de candidatos à emprego.

Art. 3.º — É aprovado o regulamento de base das Agências Privadas de Colocação anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — 1. Na interpretação e integração de lacunas do Regulamento anexo ao presente diploma, serão tidos em conta os princípios nele consagrados, bem como as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e das Organizações Internacionais de que a República de Angola faça parte.

2. As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DE BASE DAS AGÊNCIAS PRIVADAS DE COLOCAÇÃO

CAPÍTULO I Dos princípios gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

As Agências Privadas de Recrutamento, Selecção e Colocação adiante designadas por Agências, ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente Regulamento.

ARTIGO 2.º
(Conceito)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Agências — todas as pessoas singulares ou colectivas não integradas, sob qualquer forma, na Administração Pública que promovam o recrutamento, selecção e colocação de candidatos à emprego, servindo de intermediários entre a procura e a oferta de emprego;
- b) Recrutamento — ao conjunto de operações que têm por objectivo satisfazer as necessidades de quadros dos serviços e organismos privados, pondo à sua disposição os efectivos qualificados necessários à realização das suas atribuições;
- c) Selecção de pessoal — ao conjunto de operações enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas que visam avaliar e classificar as capacidades dos candidatos, para exercício de determinada função;